



LEI Nº 6.803 , DE 02 DE maio

DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinada à Modernização da Administração Geral e Patrimonial da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.015, de 29 de setembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$14.000.000,00 (catorze milhões de reais), observadas as prescrições legais que regulam a contratação de operações dessa natureza, especialmente as constantes na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, no art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.015, de 29 de setembro de 2011, e nas normas e condições fixadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo deverão estar contemplados nos orçamentos anuais e no Plano Plurianual 2016/2019 e serão, obrigatoriamente, aplicados na execução dos empreendimentos integrantes das ações de Modernização da Administração Geral e Patrimonial da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em contragarantia à garantia a ser concedida pela União às operações de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, às receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º, do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

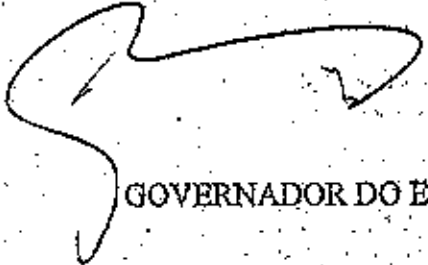
Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante previa aceitação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais – suplementares e especiais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nas Leis Orçamentárias Anuais do Governo do Estado, durante o prazo da operação de crédito a que se refere esta Lei, as dotações suficientes à amortização do principal e dos encargos e acessórios da contratação do empréstimo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de maio de 2016.


GOVERNADOR DO ESTADO